



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2022 (Do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 05/05/2022 11:21 - Mesa

PDL n.119/2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, promove alterações nos contratos de aprendizagem dos programas de aprendizagem profissional para adolescentes e jovens. Esses contatos afetam o trabalho e as oportunidades educacionais de pessoas entre 14 e 24 anos. Para muitos, mais do que uma forma de iniciar-se no mercado de trabalho, é a chance de uma formação consistente que lhes permitirá trilhar um caminho seguro e consistente em sua vida adulta e profissional. Esses contratos representam oportunidades de amadurecimento e contribuem enormemente para a estabilidade socioeconômica de incontáveis famílias em todo o Brasil. Nesse sentido, alterações em suas características



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521433500>



* CD228521433500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/05/2022 11:21 - Mesa

PDL n.119/2022

devem ser feitas de modo bastante cuidadoso e de modo a evitar consequências negativas aos aprendizes e às empresas que os acolhem.

Infelizmente, o Decreto que ora precisamos sustar não levou em consideração as sutilidades da situação dos aprendizes e acabou por gerar um grande risco a um exercício pedagógico e profissional tão importante. As alterações propostas ao Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, têm como consequência a nefasta redução de oportunidades a nossos jovens. Especialmente grave torna-se essa redução de oportunidades diante da grave crise que enfrentamos e do consequente índice elevado de desemprego.

São particularmente graves as mudanças nos artigos 45, 51-A, 51-B e 51-C, que têm como efeito prático a redução das cotas atuais. O art. 54-A também nos preocupa bastante, pois a determinação de que a contratação dos aprendizes deve ser em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional interfere abrupta e indevidamente na organização do trabalho nas empresas. As características produtivas de cada setor é que permitirão a alocação dos aprendizes. Determinar uma distribuição proporcional ignora as realidades concretas e diversas de nossa economia.

Ainda sobre os artigos que geram uma redução de cotas, a extensão dos contratos, que passariam de no máximo 2 (dois) anos a 3 (três) e em algumas situações 4 (quatro) anos, determinada pelo art. 45, não trará nenhum benefício ao aprendiz em termos pedagógicos. Aliás, tal medida poderá alterar a natureza educacional da relação entre o aprendiz e a empresa, aproximando-a de um contrato de trabalho sem maiores diferenças em relação aos de tipo comum. O aprendiz, após consolidar o conhecimento em um ou dois anos de atividades, permaneceria na empresa já inserido em rotinas indistintas da de um trabalhador comum. Além disso, sua permanência mais prolongada evitaria que se abrissem oportunidades para novos aprendizes.

Do mesmo modo, a inclusão do art. 51-A, ao determinar que a cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento observará a média da quantidade de trabalhadores existentes nesses estabelecimentos, reduzirá a possibilidade de oferecer oportunidades a mais aprendizes. A medida também ignora as características produtivas e peculiares a cada setor, buscando uniformizar uma distribuição da força de trabalho sem levar em conta as especificidades de cada setor e mesmo de cada empresa.

Uma das maiores distorções do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521433500>



LexEdit
CD228521433500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/05/2022 11:21 - Mesa

PDL n.119/2022

2022, encontra-se no art. 51-B. Esse dispositivo estabelece que o aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado, para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, enquanto estiver contratado. Apesar de limitar essa esdrúxula contagem de tempo a 12 (doze) meses, o dispositivo em questão reduz por até um ano a cota da empresa para contratar aprendizes, mesmo com uma vaga sendo aberta pela efetivação do jovem trabalhador.

Entretanto, a distorção que nos parece a mais grave foi a introduzida pelo art. 51-C. O dispositivo determina que os jovens egressos do sistema socioeducativo, que integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, que sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, sejam egressos do trabalho infantil ou sejam pessoas com deficiência, serão contados em dobro para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional. Justamente os que mais se beneficiam de programas como o do jovem aprendiz seriam usados como desculpa para reduzir pela metade o número de vagas oferecidas. O absurdo da medida nos parece autoevidente.

Tenho certeza que este Parlamento não permitirá tamanho retrocesso e conto com o apoio dos Pares a este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521433500>



* C D 2 2 8 5 2 1 4 3 3 3 5 0 0 * LexEdit